

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 635, de 2020)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, na forma do Projeto de Lei nº 635, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, desporto e desporto eletrônico, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca incluir o desporto eletrônico, como umas das atividades das organizações sociais sem fins lucrativos. A proposta é a de fomentar a prática desportiva, como direito de cada um, conforme preconizado no ordenamento jurídico, com a promulgação da Constituição Cidadã em 1988, mais especificamente no art. 217, da CF.

A prática esportiva eletrônica é fruto da rápida evolução cultural que se delineia no espaço da rede mundial de computadores e dos mundos virtuais dos jogos eletrônicos, que acontece cada vez mais rápido, fazendo com que as interações entre o que é atual/real e o que é virtual extrapolam as barreiras de tempo e espaço, intensificado as sensações numa vivência esportiva jamais vista, as vivências virtuais, que se configuram na virtualização esportiva.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA